



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 031/ 2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 4334/2022**, que *"Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte municipal às pessoas diagnosticadas com câncer e também com doença renal crônica e transplantados, no âmbito do município de Porto Velho, e dá outras providências"*.

"O projeto de lei em análise, tem por objetivo proporcionar a gratuidade ao serviço de transporte público para pessoas diagnosticadas com câncer, doença renal crônica e transplantados durante o período de tratamento (art. 1º do PL).

De acordo com o art. 2º do PL, terá direito ao passe livre (gratuidade) a pessoa que apresentar laudo com o diagnóstico e o período de vigência do tratamento para a empresa concessionária. O art. 3º, dispõe que compete ao Poder Executivo a regulamentação do referido projeto de lei. O art. 4º, remete a vigência da Lei com a publicação.

Ao realizar exame de legalidade, verifico a competência da SEMTRAN para tratar assuntos relacionados a serviço público de concessão de transporte público, veja: LCM Nº 882/2022

LCM Nº 882/2022

Art. 72. A Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, tem por definição de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito, meio ambiente urbano, polos geradores de tráfego e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal, competindo-lhes:

(...)

IX – operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, de táxi, escolar e de lazer, estabelecendo todas as condições de operação, inclusive programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação; (PORTO VELHO, 2022, negrito) Logo, via reflexa, o presente projeto de lei acaba invadindo matéria de competência privativa do Poder Executivo, alusivos a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal (art. 65, § 1º, IV – LOM-PVH)".

Logo, via reflexa, o presente projeto de lei acaba invadindo matéria de competência privativa do Poder Executivo, alusivos a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal (art. 65, § 1º, IV – LOM-PVH)".

Por outro giro, o legislador municipal edita norma de competência privativa da União. Considerando, que concedida eventual gratuidade no transporte, acaba refletindo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato entre Poder Executivo (poder concedente) com a empresa concessionária. Veja:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988, negrito)

Matérias relacionadas a concessão de serviços públicos é realizado por intermédio de contrato de concessão, firmado entre Poder concedente e permissionário do serviço público que firmam contrato baseado nas normas gerais de direito civil, não cabendo ao legislativo municipal inovar em suas cláusulas. Nesse sentido, caso semelhante foi julgado pelo STF:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, apreciou caso semelhante alusivos a Lei Municipal nº 1.630, de 1º de novembro de 2005 - "Dispõe sobre o número de ônibus nas linhas do sistema de transporte urbano de passageiros no município de Porto Velho".

O TJ/RO considerou a norma e a emenda nº 058/CMPPV/2010 Inconstitucional formal e material, por violação ao Princípio da Simetria Constitucional, veja:

Inconstitucionalidade formal. Poder constituinte derivado decorrente. Processo legislativo federal. Normas de reprodução obrigatória. Princípio da simetria federal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Normas sobre a exploração ou concessão de serviços públicos. Inconsti-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

tucionalidade material. Violação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. O processo legislativo no âmbito do poder constituinte derivado decorrente se submete ao princípio da simetria federal. Leis orgânicas municipais são abrangidas por este princípio. A legislação municipal que versa sobre a organização administrativa do Município ou a concessão de serviços públicos, em razão do princípio da simetria, deve ser matéria reservada a iniciativa do chefe do Poder Executivo. Legislação que viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão das linhas de transporte público municipal padece de inconstitucionalidade material. Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0006906-37.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2012.

Desse modo, considerando o que foi exposto, identificamos que o projeto de lei nº 4334/2022 padece de vícios insanáveis, devendo ser assim vedado na sua integralidade por inconstitucionalidade.

Assim sendo, a Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade que a impedem sua conversão em Lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 4334/2022, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Dessa forma, opina-se pelo VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4334/2022, por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Por esses motivos é que submetemos o presente parecer à apreciação do Senhor Procurador Geral do Município para que adote as medidas que o prudente arbítrio entender necessárias."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR **INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 13 de abril de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito